SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223320 - RJ (2025/0346801-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JACKSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA. EXIGÊNCIA DE PRESENÇA PESSOAL DO REQUERENTE. ALEGADA REPERCUSSÃO SOBRE O *STATUS LIBERTATIS*. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO INTEGRATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Alegação de omissões relativas: (i) à repercussão concreta da controvérsia sobre a liberdade de locomoção; (ii) à indevida redução da matéria a simples questão procedimental; (iii) à suficiência do contraditório instaurado na ação de justificação criminal; e (iv) à alegada nulidade decorrente da distribuição por prevenção do *habeas corpus* originário ao relator da apelação criminal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em omissão ao rejeitar os embargos declaratórios opostos contra decisão que reconheceu a inadequação do *habeas corpus* para exame de controvérsia relacionada à condução de incidente probatório preparatório de eventual revisão criminal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada enfrentou expressamente as teses defensivas, consignando que a controvérsia deduzida demandaria aprofundamento incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.
5. A restrição à liberdade do agravante decorre de título condenatório preexistente, e não do ato judicial impugnado, relacionado à condução de audiência em ação de justificação criminal.
6. Eventual repercussão da controvérsia sobre futura revisão criminal possui natureza indireta e mediata, insuficiente para justificar o cabimento da tutela mandamental.

Documento eletrônico VDA59047765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e28d78f-46bd-4517-8d9b-8d2f1b292ad0

7. A decisão agravada também apreciou a controvérsia relativa à prevenção, assentando a existência de vínculo suficiente entre o *habeas corpus* originário e o processo penal anteriormente apreciado pelo órgão jurisdicional prevento.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Não há omissão integrativa quando a decisão agravada enfrenta, de forma suficiente, as teses defensivas deduzidas nos embargos de declaração, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal, sendo inadequada a utilização do *habeas corpus* para aprofundado exame de controvérsia relacionada à condução de incidente probatório preparatório de eventual revisão criminal.
Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 86
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.071.679/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 9/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e28d78f-46bd-4517-8d9b-8d2f1b292ad0

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223320 - RJ (2025/0346801-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JACKSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA. EXIGÊNCIA DE PRESENÇA PESSOAL DO REQUERENTE. ALEGADA REPERCUSSÃO SOBRE O *STATUS LIBERTATIS*. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO INTEGRATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Alegação de omissões relativas: (i) à repercussão concreta da controvérsia sobre a liberdade de locomoção; (ii) à indevida redução da matéria a simples questão procedimental; (iii) à suficiência do contraditório instaurado na ação de justificação criminal; e (iv) à alegada nulidade decorrente da distribuição por prevenção do *habeas corpus* originário ao relator da apelação criminal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em omissão ao rejeitar os embargos declaratórios opostos contra decisão que reconheceu a inadequação do *habeas corpus* para exame de controvérsia relacionada à condução de incidente probatório preparatório de eventual revisão criminal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada enfrentou expressamente as teses defensivas, consignando que a controvérsia deduzida demandaria aprofundamento incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

5. A restrição à liberdade do agravante decorre de título condenatório preexistente, e não do ato judicial impugnado, relacionado à condução de audiência em ação de justificação criminal.

6. Eventual repercussão da controvérsia sobre futura revisão criminal possui natureza indireta e mediata, insuficiente para justificar o cabimento da tutela mandamental.

Documento eletrônico VDA57541885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 6ee0291d-5c32-45fe-a335-5d44991d711c

7. A decisão agravada também apreciou a controvérsia relativa à prevenção, assentando a existência de vínculo suficiente entre o *habeas corpus* originário e o processo penal anteriormente apreciado pelo órgão jurisdicional prevento.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. Não há omissão integrativa quando a decisão agravada enfrenta, de forma suficiente, as teses defensivas deduzidas nos embargos de declaração, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal, sendo inadequada a utilização do *habeas corpus* para aprofundado exame de controvérsia relacionada à condução de incidente probatório preparatório de eventual revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 86

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.071.679/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 9/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JACKSON GOMES DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração opostos no recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em omissões ao deixar de enfrentar adequadamente argumentos defensivos relativos à repercussão concreta da controvérsia sobre a liberdade de locomoção, à indevida redução da matéria a simples questão procedimental, à suficiência do contraditório instaurado na ação de justificação criminal e à alegada nulidade decorrente da distribuição por prevenção do *habeas corpus* originário ao relator da apelação criminal.

Afirma que o condicionamento da produção da prova revisional à sua presença física inviabilizaria a obtenção da única prova nova destinada à futura revisão criminal, circunstância que repercutiria concretamente sobre o *status libertatis*, diante da existência de mandado de prisão decorrente da condenação criminal ainda não cumprido, de modo que a exigência de comparecimento pessoal à audiência configuraria ameaça concreta à sua liberdade de locomoção.

Aduz que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente a alegação de que o contraditório já se encontrava regularmente instaurado na audiência designada para a ouvida das testemunhas, sendo desnecessária sua presença física para a validade do ato.

Sustenta que a ação de justificação criminal possuiria autonomia em relação ao processo penal originário, razão pela qual não seria legítima a distribuição do *habeas corpus* originário por prevenção ao relator da apelação criminal já julgada.

Documento eletrônico VDA57541885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 6ee0291d-5c32-45fe-a335-5d44991d711c

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia suscitada no presente agravo regimental consiste no exame da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, particularmente quanto à alegada persistência de omissões relacionadas à repercussão concreta da controvérsia sobre a liberdade de locomoção, à suposta redução da matéria a mero aspecto procedimental, à suficiência do contraditório instaurado na ação de justificação criminal e à alegada nulidade da distribuição por prevenção do *habeas corpus* originário.

A decisão agravada rejeitou os embargos declaratórios sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consignando que as teses defensivas haviam sido suficientemente apreciadas no julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

No ponto relativo à alegada repercussão concreta sobre a liberdade de locomoção, o agravante sustenta que a exigência de comparecimento físico para realização da audiência de justificação criminal configuraria ameaça concreta ao seu *status libertatis*, uma vez que haveria mandado de prisão em aberto decorrente da condenação criminal, ainda não cumprido, circunstância que inviabilizaria, na prática, sua participação no ato sem risco de imediata constrição à liberdade.

Todavia, as razões recursais não infirmam o fundamento central adotado na decisão agravada. Com efeito, embora o agravante sustente que a exigência de comparecimento pessoal à audiência configuraria ameaça concreta à liberdade de locomoção, em razão da existência de mandado de prisão ainda não cumprido, a decisão agravada assentou que o objeto imediato da controvérsia submetida ao *habeas corpus* não recaía sobre a validade, execução ou legalidade do título prisional, mas sobre a regularidade da condução de incidente probatório instaurado em ação de justificação criminal.

Nessa medida, eventual repercussão sobre o *status libertatis* decorreria de circunstância externa e preexistente ao ato judicial impugnado, qual seja, a existência do mandado de prisão oriundo da condenação criminal, e não diretamente da decisão relativa à realização da audiência, razão pela qual se mostra inadequada a via mandamental para o exame da insurgência.

Documento eletrônico VDA57541885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 6ee0291d-5c32-45fe-a335-5d44991d711c

De fato, nessas condições a via eleita revela-se inviável, porquanto o que se busca é o controle da condução de procedimento judicial específico, providência que deve ser deduzida nos próprios autos da ação de justificação criminal, pelos meios processuais cabíveis.

A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente da jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR NO HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO RECURSAL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINARMENTE O *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminarmente em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do *habeas corpus* impetrado na Corte de origem que indeferiu liminarmente o *writ* originário, por não vislumbrar manifesto constrangimento ilegal apto a autorizar o conhecimento da impetração originária, destacando que a impetração não comporta conhecimento, uma vez que o *habeas corpus não* se presta a substituir o recurso cabível contra a decisão, (...) e o caso em exame não se reveste de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, que justifique a concessão da ordem de ofício.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.071.679/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Desse modo, embora o agravante sustente existir impacto prático relevante sobre futura estratégia revisional, tal circunstância não altera a natureza jurídica imediata da controvérsia submetida à apreciação judicial. A insurgência recursal busca atribuir à repercussão mediata decorrente da eventual inviabilização da prova revisional a mesma natureza de constrição direta à liberdade, premissa que não foi acolhida pela decisão agravada nem se mostra apta a demonstrar omissão integrativa no julgado.

Do mesmo modo, não procede a alegação de que a decisão agravada teria reduzido irrefletidamente a controvérsia a simples questão procedimental. Ao contrário, a referida decisão enfrentou expressamente a natureza da pretensão deduzida, consignando que o *habeas corpus* vinha sendo utilizado para controle de ato relacionado à condução de procedimento judicial específico, cuja discussão deveria ocorrer nos próprios autos da ação de justificação criminal e pelos meios processuais adequados.

A qualificação da controvérsia como matéria procedimental não decorreu de omissão ou ausência de exame das alegações defensivas, mas de conclusão jurídica expressamente adotada para reconhecer a inadequação da via eleita.

Documento eletrônico VDA57541885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 6ee0291d-5c32-45fe-a335-5d44991d711c

Também não prospera a alegação de ausência de enfrentamento da tese relativa à suficiência do contraditório instaurado e à desnecessidade de presença física do agravante para realização da audiência designada na ação de justificação criminal. A decisão agravada apreciou expressamente a controvérsia, assentando que a pretensão deduzida no *writ* exigiria exame aprofundado da dinâmica procedimental concretamente estabelecida nos autos originários.

Com efeito, a insurgência defensiva parte da premissa de que a audiência possuiria natureza meramente testemunhal e de que o contraditório já estaria integralmente aperfeiçoado pela presença da defesa técnica e do Ministério Público, razão pela qual a exigência de comparecimento pessoal do agravante seria juridicamente irrelevante. Todavia, a própria validade dessa premissa pressupõe incursão analítica sobre elementos procedimentais específicos do incidente originário, incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Além disso, as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 14-15) evidenciam que a não realização da audiência decorreu de fundamento processual expresso, consistente na ausência de localização do agravante para intimação pessoal e na compreensão de que, em se tratando de ação de jurisdição voluntária, tal circunstância inviabilizaria a prática do ato, o que reforça que a controvérsia em exame se insere no âmbito da condução do procedimento de justificação criminal, não se traduzindo, de modo imediato, em constrição ou ameaça direta à liberdade de locomoção.

Nessas circunstâncias, a ausência de análise detalhada desses pontos não configura omissão, mas consequência lógica da premissa adotada, segundo a qual a matéria deve ser discutida no âmbito do processo originário.

No que se refere à alegada nulidade decorrente da distribuição por prevenção do *habeas corpus* originário ao relator da apelação criminal, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada enfrentou expressamente a controvérsia, assentando que, embora a ação de justificação criminal possua autonomia formal, o *habeas corpus* originário foi manejado em contexto diretamente relacionado ao mesmo título condenatório anteriormente apreciado pelo órgão jurisdicional prevento.

Nos termos do art. 86 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator para feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou a autos vinculados. No caso concreto, o *habeas corpus* originário foi impetrado em contexto diretamente relacionado à condenação criminal já apreciada em grau recursal, na medida em que busca interferir na produção de prova destinada à eventual revisão criminal do mesmo título condenatório.

Desse modo, a vinculação entre os feitos revela-se suficiente, ao menos em juízo de cognição sumária, para atrair a incidência da regra regimental de prevenção, não se evidenciando desvio arbitrário na distribuição nem manipulação da competência. Pelo contrário, a atuação do

Documento eletrônico VDA57541885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 6ee0291d-5c32-45fe-a335-5d44991d711c

Tribunal de origem encontra respaldo em critério objetivo previamente estabelecido, o que afasta a alegada violação ao princípio do juiz natural.

A prevenção constitui técnica legítima de fixação de competência, fundada em critérios objetivos de racionalização da atividade jurisdicional, não sendo, por si mesma, apta a evidenciar prejuízo ou parcialidade, de modo que o reconhecimento de eventual nulidade depende da demonstração concreta de prejuízo, o que não se verifica na espécie.

De resto, ainda que se cogitasse eventual irregularidade na distribuição, não demonstrada de forma inequívoca, tal circunstância não teria aptidão para refletir de maneira imediata na liberdade de locomoção do agravante, uma vez que a controvérsia deduzida no *writ* se limita à realização de audiência em ação de justificação criminal, sem repercussão direta sobre o título prisional preexistente.

Assim, verifico que as teses defensivas efetivamente receberam enfrentamento na decisão agravada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. Ademais, conforme reiteradamente afirmado por esta Corte, os embargos de declaração constituem instrumento processual de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 6ee0291d-5c32-45fe-a335-5d44991d711c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 223.320 / RJ

Número Registro: 2025/0346801-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00085042320248190204 00115069420258190000 115069420258190000 202514100527 33084272018 42378120198190204 85042320248190204

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACKSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:17
Código de Controle do Documento: 90dfe684-49b5-4b3c-b7ad-f88e3d4577dc

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:17
Código de Controle do Documento: 90dfe684-49b5-4b3c-b7ad-f88e3d4577dc